



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083988-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2083988-11.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível – Bauru

Agravante: João Gabriel Quaggio Brasil

Agravada: Banco do Brasil S/A

Voto nº 34.815

Agravo de Instrumento. Autos de Embargos à Execução. Decisão que recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo. Inconformismo. Advertência de que o diferimento do recolhimento do preparo havido na origem não abarca o preparo recursal. Oportunidade para a juntada do comprovante de recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007 do CPC. Inércia. Deserção caracterizada. Seguimento negado. Recurso não conhecido, nos termos da fundamentação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **João Gabriel Quaggio Brasil** contra a agravada, **Banco do Brasil S/A**, extraído dos autos de Embargos à Execução, em face de decisão que recebeu os embargos à execução sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 176 da origem).

O agravante se insurge. Alega que a decisão comporta reforma porque a ação de execução deve ser suspensão, considerado que a data de vencimento da obrigação é controversa, sendo, portanto, inexigível.

Aduz que realizou pedido de prorrogação do vencimento da cédula com fundamento na Resolução nº CMN nº 4.883/2020, que foi injustamente negado pela apelada.

Sustenta que discute na origem o direito à

prorrogação do vencimento, bem como a nulidade do título em questão, estando claro os motivos pelos quais os embargos devem ser recebidos com a atribuição de efeito suspensivo.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

O agravante foi intimado para realizar o recolhimento do preparo recursal (fls. 99/100), mas ficou-se inerte (fl. 102).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, porque deserto.

No caso, feita a análise de admissibilidade recursal, verificou-se que inexistiu a comprovação do recolhimento do preparo recursal e não há notícia de que o agravante seja beneficiário da justiça gratuita, motivo pelo qual teve oportunidade de comprovar nos autos o efetivo cumprimento, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 99/100). Isso porque, o pedido de diferimento do pagamento das custas deferido na origem não abarca o preparo recursal.

O despacho, no caso, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, de 27/03/2025, conforme certidão de fl. 101.

O agravante, todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para o recolhimento (fl. 102).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta maneira, ante o não atendimento da ordem exarada, consumou-se, de forma irremediável, a deserção do presente agravo.

Ante o exposto, por meu voto, não se conhece do recurso.

Hélio Nogueira
Relator